



PROCESSO Nº : 15.087-8/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
RESPONSÁVEL : ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 2.135/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de União do Sul**, referente ao **exercício de 2011**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 16/02/2011 a 31/07/2011, na sede do Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Prefeito Municipal:

ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS

Contadora:

ELIZANDRA ANDREOLLA

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

ANTÔNIO SÉRGIO FIORILLIO

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 337/364-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando 07 (sete) irregularidades.

Notificado para apresentar defesa, em relação ao relatório de auditoria, o gestor apresentou defesa consoante fls. 370/522-TCE.

Por derradeiro, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 616/622-TCE, em que a Equipe Técnica consignou a manutenção das **03 (três) irregularidades** que seguem:



1. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesiva ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítima (arts. 15 da Lei Complementar nº 101/200 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). (item 3.2).

1.a. Foram constatadas despesas ilegítimas com pagamento de diárias aos profissionais contratados pela Prefeitura (Contratado: Alzir Volpato – ME), contraria o Decreto Municipal nº 334/2005, que estabelece as diárias aos servidores municipais.

2. HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (arts. 67 da Lei nº 8.666/93). (item 3.4).

3.a A execução dos contratos nºs 002/2011 e 012/2011 não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93).

3. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80). (item 3.6).

4.a Não providências para cobrança da dívida ativa.

II – MÉRITO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de União do Sul, referente ao exercício de 2011, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **03 (três) irregularidades** remanescentes:

1. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesiva ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítima (arts. 15 da Lei Complementar nº 101/200 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). (item 3.2).

1.a. Foram constatadas despesas ilegítimas com pagamento de diárias aos profissionais contratados pela Prefeitura (Contratado: Alzir Volpato – ME), contraria o Decreto Municipal nº 334/2005, que estabelece as diárias aos servidores municipais.

Versa a presente irregularidade sobre despesas ilegítimas com o pagamento de diárias aos profissionais contratados pela Prefeitura, contrariando o Decreto Municipal nº 334/2005, que estabelece as diárias aos servidores municipais.



Alega o gestor, que o pagamento de diárias incluía apenas servidores municipais, sendo que as despesas pagas ao credor Alzir Volpato-ME referem-se a hospedagens pagas a palestrantes que vão ao município ministrar cursos de capacitação, os quais devido à distância do município e dada a não pavimentação das estradas, tornam-se menos onerosos ao município do que deslocar todos os servidores para outras cidades, no intuito da capacitação.

Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

Tendo em vista que as despesas para realização de serviço devem estar expressamente previstas no edital e no contrato, ou somente no contrato no caso de dispensa de licitação, o gestor não juntou aos autos qualquer destes documentos que comprovariam a legalidade das despesas.

Assim, as despesas com pagamento de hospedagens para palestrantes mostram-se ilegais, frente ao disposto no art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 4º da Lei nº 4.320/64, devendo ser restituído ao erário público o valor despendido.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas entende pela **restituição** do valor referente às hospedagens dos palestrantes contratados, no valor de **R\$ 13.135,07 (375,87 UPFs/MT)**, com recursos próprios do Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros, além da **imputação de multa de 50% sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 70 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 da Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, III, da Resolução Normativa nº 17/10.



2. HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (arts. 67 da Lei nº 8.666/93). (item 3.4).

2.a A execução dos contratos nºs 002/2011 e 012/2011 não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93).

A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração.

A defesa informa que foi constituída uma Comissão de Servidores para tratar do acompanhamento e fiscalização dos contratos, conforme Decreto nº 715/2011. Posteriormente, a Comissão entendeu que as nomeações deveriam ser especificadas por setor, de modo que o Decreto foi revogado e os contratos passaram a ser fiscalizados por servidores nomeados mediante Atos do Gabinete do Prefeito, específicos para cada contrato. Para sanar o apontamento encaminha o Decreto nº 715/2011 e os Atos de nomeação, estes do exercício de 2012.

Não obstante a defesa do gestor juntar documentos que comprovem a nomeação de servidor para a atribuição de fiscalização e acompanhamento para o ano de 2012, os presentes autos analisam as contas referente ao exercício de 2011, o qual transcorreu sem a devida fiscalização dos contratos pela Administração.

É entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo pode gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido. Contudo, a obtenção de resultados favoráveis requer bom desempenho e compromisso de cada servidor.



As justificativas apresentadas não sanam a irregularidade apontada, vez que tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente. Portanto, deve ser mantida. Não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade ao mesmo, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

3. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80). (item 3.6).

3.a Não providencias para cobrança da dívida ativa.

A receita recebida no valor de R\$ 8.3666,26 a título de dívida ativa, representa em relação ao total inscrito apenas 1,15%, verificando-se que no exercício de 2011 houve uma baixa em sua arrecadação.

O gestor informa que o município possui inúmeros terrenos baldios e lotes abandonados, tendo em vista a crise madeireira, período em que os proprietários se mudaram para outros municípios. Nesse contexto, o gestor providenciou a notificação aos moradores que se encontravam nos imóveis com valores em atraso, os quais efetuaram um refis, conforme Lei Complementar nº 13/2011, porém o recolhimento foi aquém do esperado, encaminhando os devedores para a dívida ativa.

Diante da argumentação trazida pelo gestor, este não comprova que foram adotadas providências efetivas de cobrança dos créditos da Fazenda Pública. Portanto, evidenciou-se o desrespeito à Carta Magna e à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não houve adoção de providências efetivas para cobrança dos créditos da Fazenda Pública, mediante o ajuizamento das competentes ações judiciais.



Sabe-se que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal não só a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos, como também a cobrança da dívida ativa. Desta forma, compete ao município adotar medidas efetivas de cobrança.

Nesse foco temos que a justificativa trazida pelo gestor não sana a irregularidade e não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura ato de gestão praticado com grave infração à norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade ao mesmo, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido apontadas 03 (três) irregularidades, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.



IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) **por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de União do Sul**, referentes ao **exercício de 2011**, sob a **responsabilidade do Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **pela condenação do responsável, Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros, à restituição ao erário do valor de R\$ R\$ 13.135,07 (375,87 UPFS/MT)**, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa no montante de 50 % sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, III, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) **pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **irregularidades graves nºs 1, 2 e 3**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;



d) **pelo recomendação ao gestor** para que adote providências efetivas para **cobrança dos créditos** da Fazenda Pública, mediante o ajuizamento das competentes ações judiciais;

e) **pelo alerta ao gestor** para que promova a **formalização, acompanhamento e execução dos contratos** nos exatos moldes descritos na Lei nº 8.666/93;

f) **pela advertência** ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 28 de junho de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas